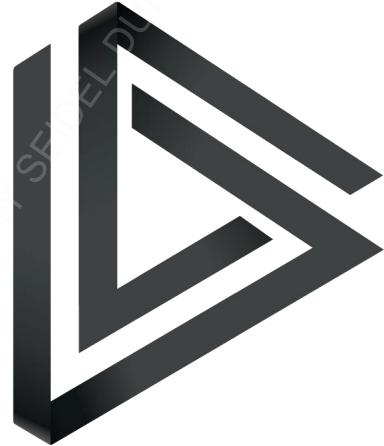


947 TAUANY
988988988
SFERA
DEDICAÇÃO DELTA

@dedicacaodelta



DEDICAÇÃO**DELTA**

PODER CONSTITUINTE
Profª Maria Luiza Ropsson

PODER CONSTITUINTE

CONCEITO: “o poder constituinte se revela sempre como uma questão de ‘poder’, de ‘força’ ou de ‘autoridade’ política que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental da comunidade política”. (Canotilho)

É o poder de elaborar e modificar as normas constitucionais.

A titularidade do Poder Constituinte é do POVO.

PODER CONSTITUINTE - DIVISÕES

- PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO – Pode ser:

HISTÓRICO

REVOLUCIONÁRIO

- PODER CONSTITUINTE DERIVADO – Pode ser:

REFORMADOR

DECORRENTE

REVISOR

PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

O Poder Constituinte Originário INSTAURA UMA NOVA ORDEM JURÍDICA, rompendo por completo com a ordem jurídica anterior.

Pode ser:

- a) **HISTÓRICO** – seria o verdadeiro poder constituinte originário, estruturando, pela primeira vez, o Estado;
- b) **REVOLUCIONÁRIO**: seriam todos os posteriores ao histórico, rompendo por completo com a antiga ordem e instaurando uma nova, um novo Estado.

CARACTERÍSTICAS DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

INICIAL: instaura uma nova ordem jurídica, rompendo, por completo, com a ordem jurídica anterior;

AUTÔNOMO: visto que a estruturação da nova constituição será determinada, autonomamente, por quem exerce o poder constituinte originário;

INCONDICIONADO: soberano na tomada de suas decisões, não se submete a nenhuma norma jurídica;

PERMANENTE/LATENTE: não se esgota com a edição de uma nova Constituição – pode se manifestar a qualquer tempo novamente.

PODER POLÍTICO / DE FATO: uma energia ou força social, tendo natureza pré-jurídica, já que a nova ordem jurídica começa com a sua manifestação. – Corrente POSITIVISTA.

CARACTERÍSTICAS DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

ILIMITADO JURIDICAMENTE: não tem de respeitar os limites postos pelo direito anterior, devendo respeitar:

Limites TRANSCENDENTES: decorrem de imperativos do direito natural, de valores éticos ou de uma consciência jurídica coletiva. (Ex. princípios ligados à dignidade da pessoa humana, proibição à discriminação);

Limites IMANENTES: estão relacionados com o respeito aos elementos do Estado, como a soberania ou a forma de Estado;

Limites HETERÔNOMOS: são provenientes da conjugação com outros ordenamentos jurídicos. Como exemplo, temos as obrigações impostas ao Estado por normas de direito internacional.

PODER CONSTITUINTE DERIVADO

O poder constituinte derivado é criado e instituído é o poder de modificar a Constituição Federal e, também, de elaborar as Constituições estaduais.

CARACTERÍSTICAS:

DERIVADO – é instituído pelo Poder Constituinte Originário, sendo a ele subordinado;

LIMITADO/SUBORDINADO – encontra limitações constitucionais, só podendo ser exercido nos casos previstos pelo Poder Constituinte Originário.

CONDICIONADO - a sua atuação deve observar fielmente as regras predeterminadas pelo texto constitucional.

PODER CONSTITUINTE DERIVADO REFORMADOR

Tem o poder de modificar a Constituição por meio de um procedimento específico, estabelecido pelo Poder Constituinte Originário.

É um PODER DE DIREITO/JURÍDICO – deve obedecer às limitações impostas pelo Poder Constituinte Originário.

LIMITES AO PODER CONSTITUINTE DERIVADO REFORMADOR – podem ser:

a) **TEMPORAIS** - quando a Constituição estabelece um período durante o qual o seu texto não pode ser modificado – Não há previsão na CRFB/88.

b) **CIRCUNSTANCIAIS** - quando a Constituição veda a sua modificação durante certas circunstâncias excepcionais. – art. 60, §1º, CRFB/88:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

PODER CONSTITUINTE DERIVADO REFORMADOR

c) **MATERIAIS:** quando a Constituição enumera certas matérias que não poderão ser abolidas do seu texto. Podem ser expressos ou implícitos.

Expressos: Art. 60, §4º, CRFB/88.

Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Implícitos: limitações que decorrem do núcleo de identidade da CRFB/88.

Ex. Titularidade do Poder Constituinte; o art. 60, §4º, CF; a república.

PODER CONSTITUINTE DERIVADO REFORMADOR

d) PROCESSUAIS OU FORMAIS: a Constituição estabelece certas exigências no processo legislativo de aprovação de sua modificação.

Art. 60, *caput*, §2º, 3º e 5º da CRFB/88 – normas referentes ao processo legislativo das emendas constitucionais.

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

As emendas constitucionais são fruto do trabalho do poder constituinte derivado reformador. Tem seu procedimento regulado pelo art. 60 da Constituição Federal.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (Limitação Formal Subjetiva/de Iniciativa)

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. - Limitação Circunstancial

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. – Limitação Formal

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. – Limitação Formal

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- Limitação Material
 - I - a forma federativa de Estado;
 - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III - a separação dos Poderes;
 - IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. – Limitação Formal

PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE

É o poder atribuído aos Estados-membros para se auto-organizarem, por meio da elaboração de suas próprias Constituições.

Princípios limitadores do Poder Constituinte Derivado Decorrente:

PRINCÍPIOS SENSÍVEIS – expressos na Constituição, no art. 34, VII, CRFB/88, que, se violados, ensejam a intervenção federal;

PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS - são aqueles que limitam, vedam a atuação do Estado naquela matéria. Ex. art. 19 da CRFB/88.

PRINCÍPIOS EXTENSÍVEIS - normas organizatórias da União aplicadas aos estados pelo princípio da simetria. Ex. art. 59, CRFB/88.

PODER CONSTITUINTE DIFUSO

É um poder de fato manifestado por mutação constitucional.

Trata-se de um processo informal de mudança da Constituição, alterando o sentido interpretativo, não o seu texto.

Exemplo: O reconhecimento da união estável como entidade familiar no artigo 226, § 3º, CRFB/88: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O STF deu interpretação conforme a Constituição para reconhecer a união estável também nas relações homoafetivas.

PODER CONSTITUINTE DERIVADO REVISOR

Condicionado e limitado às regras do originário.

Sua manifestação ocorreu cinco anos após a promulgação da atual Constituição, por determinação do artigo 3º do ADCT.

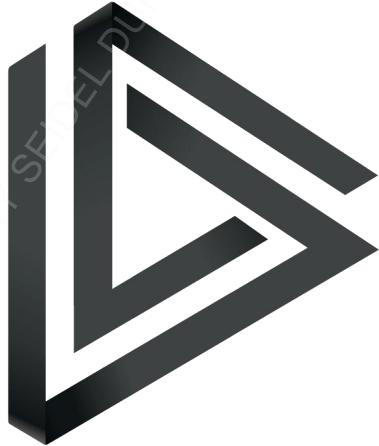
Realizada UMA ÚNICA VEZ – norma de eficácia exaurida.

Procedimento simplificado de alteração do texto constitucional, excepcionando a regra geral das propostas de emenda à Constituição, que exige aprovação por 3/5 dos votos dos membros de cada Casa.

ADCT. Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral



@dedicacaodelta



DEDICAÇÃO**DELTA**

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO

- 1) **POVO:** Elemento humano, abrangendo tanto aqueles que se acham no território como fora deste, no estrangeiro, mas presos a um determinado sistema de poder ou ordenamento normativo, pelo vínculo da nacionalidade.
- 2) **TERRITÓRIO:** É a base em que está fixada o elemento humano (povo). É o espaço onde a soberania é exercida.
- 3) **SOBERANIA:** uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder.

O Estado pode ser definido como “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território.” (Dallari)

DIVISÃO ESPACIAL DE PODER

- FORMA DE ESTADO:

ESTADO UNITÁRIO

COMPOSTO – Confederação ou Federação

- FORMA DE GOVERNO:

REPÚBLICA

MONARQUIA

- SISTEMA DE GOVERNO:

PRESIDENCIALISMO

PARLAMENTARISMO

FORMAS DE GOVERNO

Refere-se a forma como se dá a instituição do poder na sociedade e a relação entre governantes e governados.

MONARQUIA: o país é governado pelo rei (monarca), que exerce a função de chefe de Estado;

Não há eleição - o poder decorre da hereditariedade.

REPÚBLICA: o Chefe de Estado é eleito pelo povo;

Características – Temporariedade; Eletividade; Responsabilidade.

SISTEMAS DE GOVERNO

O modo como se desenvolve a relação entre os Poderes políticos do Estado, em especial, o Executivo e o Legislativo, no exercício das funções governamentais.

Pode ser:

PARLAMENTARISMO - Forma dualista de poder, ocorrendo a divisão das funções do Poder Executivo em:

Chefia de Estado (atribuída ao Monarca ou Presidente da República)

Chefia de Governo (Primeiro Ministro ou Conselho de Ministros).

PRESIDENCIALISMO - o Presidente da República exerce a chefia do Poder Executivo, possuindo a função da Chefe de Estado e de Governo.

FORMAS DE ESTADO

A forma de Estado define o **modo de exercício do poder político** em função do território.

ESTADO UNITÁRIO: existe um único centro de poder político no respectivo território. Pode ser:

1) ESTADO UNITÁRIO PURO/CENTRALIZADO: as competências estatais são exercidas de maneira centralizada – absoluta centralização do poder.

2) ESTADO UNITÁRIO DESCENTRALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE: Concentra a tomada de decisões políticas no Governo Nacional, mas descentraliza a execução das decisões.

3) ESTADO UNITÁRIO DESCENTRALIZADO ADMINISTRATIVA E POLITICAMENTE: os entes dispõe de certa autonomia para, na execução das decisões tomadas pelo poder central, decidir o melhor procedimento a adotar.

FORMAS DE ESTADO

ESTADO COMPOSTO – há divisão de poder no espaço territorial, diante da reunião de duas ou mais entidades políticas.

1) **CONFEDERAÇÃO**: associação de Estados nacionais soberanos, firmada por intermédio de um **tratado internacional**, com vistas a estipular tarefas e objetivos comuns.

Todos os Estados mantêm a soberania, de modo que há direito de secessão.

2) **FEDERAÇÃO**: formado por um vínculo indissolúvel de diferentes entidades políticas autônomas que formam uma unidade.

Existe um Estado soberano, formado por entes dotados de autonomia. Assim, é vedado o direito de secessão.

TIPOLOGIAS DO FEDERALISMO

ORIGEM:

FEDERALISMO POR AGREGAÇÃO: movimento CENTRÍPETO – de fora para dentro (EUA)

FEDERALISMO POR DESAGREGAÇÃO: movimento CENTRÍFUGO – de dentro pra fora (Brasil)

FEDERALISMO DUAL x COOPERATIVO – modo de separação das competências

DUAL: a separação de atribuições entre os entes federativos é extremamente rígida, não se falando em cooperação entre os entes.

COOPERATIVO: As atribuições serão exercidas de modo comum ou concorrente, estabelecendo-se aproximação entre os entes federativos, que atuam juntos. – **Adotado no BRASIL (art. 23 e 24, CRFB/88).**

TIPOLOGIAS DO FEDERALISMO

FEDERALISMO SIMÉTRICO: todos os entes federativos têm idêntico tratamento, não podendo ser estabelecidas vantagens de um com relação ao outro.

FEDERALISMO ASSIMÉTRICO: o poder central pode dar aos entes federativos um tratamento diferenciado.

NÍVEIS DE ENTES FEDERADOS:

FEDERALISMO DE SEGUNDO GRAU – dois níveis: 1º União; 2º Estados

FEDERALISMO DE TERCEIRO GRAU – três níveis: 1º União; 2º Estados; 3º Municípios

CARACTERÍSTICAS DA FEDERAÇÃO

- DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICA: há núcleos de poder, com entes dotados de autonomia;
- REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS
- EXISTÊNCIA DE UMA CONSTITUIÇÃO: definirá as competências e atribuições de cada ente;
- VEDAÇÃO A SECESSÃO: princípio da indissolubilidade do vínculo federativo;
- SOBERANIA DO ESTADO FEDERAL
- POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO: diante de situações de crise, o processo intervventivo surge como instrumento para a manutenção da federação;
- AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS: através de Constituições Estaduais
- PREVISÃO DE UM ÓRGÃO DE CÚPULA DO PODER JUDICIÁRIO
- REPARTIÇÃO DE RECEITAS

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

- Ente soberano - República Federativa do Brasil (art. 1º, CRFB/88).
- Entes autônomos - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - Dotados de capacidade de:

Auto-organização

Autogoverno

Autolegislação

Autoadministração

UNIÃO

A União possui DUPLA PERSONALIDADE – papel interno e externo.

Internamente, é uma pessoa jurídica de direito público interno - ente da Federação brasileira, dotada de autonomia.

Internacionalmente, a União REPRESENTA a República Federativa do Brasil (art. 21, I a IV).

ATENÇÃO! A SOBERANIA é da República Federativa do Brasil, e União Federal REPRESENTA a RFB em âmbito internacional.

BENS DA UNIÃO – Art. 20, CRFB/88

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

COMPETÊNCIA DA UNIÃO – Art. 21, CRFB/88

Competência MATERIAL – EXCLUSIVA – INDELEGÁVEL

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

COMPETÊNCIA DA UNIÃO – Art. 21, CRFB/88

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

COMPETÊNCIA DA UNIÃO – Art. 21, CRFB/88

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso

COMPETÊNCIA DA UNIÃO – Art. 21, CRFB/88

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação; XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

COMPETÊNCIA DA UNIÃO – Art. 21, CRFB/88

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

COMPETÊNCIA DA UNIÃO – Art. 22, CRFB/88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

- SÚMULA VINCULANTE 46, STF: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

COMPETÊNCIA DA UNIÃO – Art. 22, CRFB/88

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

COMPETÊNCIA DA UNIÃO – Art. 22, CRFB/88

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

COMPETÊNCIA DA UNIÃO – Art. 22, CRFB/88

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

ESTADOS-MEMBROS – Art. 25, CRFB/88

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

- **COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS.**

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

FORMAÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS – Art. 18, §3º

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Fusão: ocorre quando dois ou mais estados se unem, formando um novo estado. Os estados originários deixam de existir.

Cisão: um Estado subdivide-se, fazendo com que o Estado originário desapareça, surgindo dois ou mais novos Estados.

Desmembramento: acontece quando um ou mais Estados cedem parte de seu território. Podem acontecer dois fenômenos distintos.

BENS DOS ESTADOS – Art. 26, CRFB/88

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

MUNICÍPIOS

Criação, incorporação, fusão e desmembramento dos Municípios – art. 18, §4º, CRFB/88:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

REQUISITOS:

Lei complementar federal

Estudo de Viabilidade Municipal

Plebiscito

Lei Estadual

COMPETÊNCIA – MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

COMPETÊNCIA – MUNICÍPIOS

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Súmula vinculante 38-STF: É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.